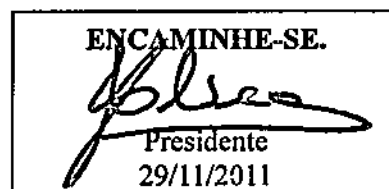




INDICAÇÃO N.º 13911

Envio dos relatórios apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecermos as justificativas apresentadas a cada apontamento de falhas na gestão de recursos públicos e das políticas públicas no ano de 2009, contidas no parecer TC-000095/026/09, apreciado pela Segunda Câmara no dia 25 de outubro de 2011, e também encaminhe à Câmara Municipal cópia do recurso que será enviado do Tribunal de Contas, conforme anunciado na imprensa local.



A decisão, em segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela reprovação das contas do Município relativas ao exercício de 2009, parece não preocupar a Prefeitura de Jundiaí ao ler a explicação dada pelo Secretário de Finanças em notinha do Jornal Bom Dia, edição de 23/11/2011, cópia anexa, dada a animação do agente político em matéria onde aparece "convicto" da aprovação das contas.

Todavia o relatório do Tribunal, TC-000095/026/09, relativo às contas da Prefeitura do ano de 2009, cópia anexa, apresenta apontamentos graves relacionados à gestão fiscal, à Educação, à Saúde e à Administração de Pessoal, que devem também ser explicados a esta Câmara de Vereadores, igualmente responsável pela fiscalização do Executivo Municipal.

Pelos motivos expostos,

INDICO ao Chefe do Executivo o envio dos relatórios apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecermos as justificativas apresentadas a cada apontamento de falhas na gestão de recursos públicos e das políticas públicas no ano de 2009, contidas no parecer TC- 000095/026/09, apreciado pela Segunda Câmara no dia 25 de outubro de 2011, e também encaminhe à Câmara Municipal cópia do recurso que será enviado do Tribunal de Contas, conforme anunciado na imprensa local.

Sala das Sessões, 29/11/2011

MARILENA PERDIZ NEGRO

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO - AUDITOR SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 25/10/11

ITEM N.º 88

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

88 TC-000095/026/09

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Miguel Moubadda Haddad.

Período(s): (01-01-09 a 12-07-09), (23-07-09 a 02-12-09) e (11-12-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Luiz Fernando Arantes Machado.

Período(s): (13-07-09 a 22-07-09) e (03-12-09 a 10-12-09).

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho e Roseli Maria Sereguin.

Acompanha(m): TC-000095/126/09.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Jundiaí, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-03 (fls.98/141), apresentou o responsável, Senhor Miguel Moubadda Haddad, após notificação (fl.143), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-030533/026/10 - fls.154/186 e anexos):

2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Desatendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Entende que a edição de lei específica sobre a concessão de benefícios fiscais atendeu ao preceituado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando superávits financeiros sucessivos.

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Aumento do percentual de inscrição de débitos em dívida ativa.

Defesa - Após consignar que o aumento do estoque da dívida ativa em relação ao exercício anterior correspondeu a 9,98% e considerá-lo irrisório quando comparado com aqueles verificados em municípios do mesmo porte, noticia a adoção de medidas visando incremento da recuperação dos créditos.

2.1.6 - ROYALTIES:

- Inexistência de conta vinculada para o recebimento dos créditos de royalties.

Defesa - Além de apresentar os extratos bancários das contas dos royalties e de demonstrar as correlatas despesas com pavimentação asfáltica das ruas da cidade, sustenta que a matéria não se sujeita às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que o município vinculará a utilização dos respectivos recursos à criação de fonte específica.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Percentual de aplicação de 22,09% da receita de impostos.

Defesa - Contesta o cálculo da fiscalização e entende que o montante de R\$ 8.328.846,99, relativo aos gastos arrolados no relatório analítico da despesa orçamentária por fonte de recurso (fls.65/81 do anexo I), deve integrar o total despendido com o setor, no período examinado.

- Glosas da Fiscalização:

- Restos a pagar e despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Defesa - Sustenta o retorno dos gastos derivados de contratos firmados com entidades assistenciais voltadas aos discentes portadores de deficiências física, mental, auditiva, visual e de diversas síndromes (Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem - ATEAL, Instituto Jundiaense Luiz Braille, Centro de Reabilitação Jundiaí, Centro

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Atendimento à Síndrome de Down - Bem-Te-Vi e Associação de Educação Terapêutica para Portadores de Lesões Neurológicas Amarati - R\$ 966.498,24).

- Defende a reintegração dos valores despendidos com transporte de atletas (Contratada: Vesper Transportes Ltda. - R\$ 5.964,38), com curso de Karatê aos estudantes (Contratado: Anderson Luiz Bogniotti - R\$ 55.865,76), com curso de taekwondo (Contratada: K'S Academia e Eventos Culturais - R\$ 51.336,00), com o projeto da nova biblioteca (Contratado: Pedro Taddei - R\$ 1.140,00), com instalação, operação e locação de equipamentos de som e de iluminação (Contratado: José Luiz Colagrossi - R\$ 11.071,46) e com apresentação de eventos (Contratada: Reportagens e Gravações M.M S/S Ltda. - R\$ 4.850,00).

- Entende devam ser computados os valores relativos aos restos a pagar empenhados em 2.009 e quitados após 31.01.2010 (R\$ 8.547.869,34), assim como aqueles glosados em 2.008 e liquidados em 2009 (R\$ 8.612.810,50 - doc.01 do expediente TC-023232/026/10).

- Acredita deva ser excluído da receita o montante de R\$ 1.185.807,73, relativo ao Fundeb, assim como a glosa referente aos gastos com recursos próprios de R\$ 1.007.357,38, atinente a rendimentos de aplicações financeiras.

- Falta de utilização de 95% dos recursos do Fundeb no exercício, bem como da parcela diferida no primeiro trimestre de 2.010.

Defesa - Requer a exclusão do montante de R\$ 7.415.533,35, relativo aos restos a pagar de 2008, glosado da aplicação do daquele período (2008) e adicionado pela fiscalização às receitas do Fundeb de 2009. Informa ter recebido a transferência do fundo, em 2009, na ordem de R\$ 62.778.193,70 e utilizado, até 31.01.2010, R\$ 65.051.841,30, descrevendo o procedimento para comprovar o pagamento de pessoal com recursos do Fundeb (R\$ 5.633.645,64 - doc.01 do expediente TC-023232/026/10).

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:

- Glosa do montante de restos a pagar não quitados até 31.01.10.

Defesa - Afirma que o Ministério da Saúde considera as despesas empenhadas até o encerramento do exercício para os fins de aplicação mínima de recursos no setor.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE:

- Falta de apresentação da composição do Conselho Municipal de Saúde de 2.009.

Defesa - Informa sobre a recomposição do Conselho Municipal da Saúde ocorrida em 09 de dezembro de 2.009.

- Ausência do Plano Municipal de Saúde para 2.009.

Defesa - Encaminha cópia do Plano de Ação acompanhada do Relatório de Gestão.

- Falta de comprovação da remessa do SIOPS ao Ministério da Saúde.

Defesa - Noticia o encaminhamento do SIOPS ao Ministério da Saúde, em 16 de abril de 2.009.

2.2.5.1 - DESAPROPRIAÇÕES:

- Desapropriações amigáveis de áreas sem a adoção de cautelas indispensáveis à celebração do ato.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar a realização de procedimentos voltados à avaliação dos imóveis expropriados, com vistas à indenização dos seus respectivos proprietários.

2.2.5.2 - FRACIONAMENTO DE DESPESAS:

- Aquisição de bens cujo montante demandaria a adoção de processo de licitação.

Defesa - Informa que as compras efetuadas pelas diversas áreas da Prefeitura ocorreram em momentos distintos, tendo por finalidade o atendimento às necessidades variadas de cada requisitante e que a Secretaria Municipal da Administração não dispõe de mecanismos que identifiquem as hipóteses de pedidos coincidentes.

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2.5.3 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Ausência de pesquisa prévia para aquisição de bens e serviços.

Defesa - Além de consignar que a matéria encontra-se disciplinada pela Lei Municipal n.º 3.474/89 e regulamentada pelo Decreto n.º 11.051/89, ressalta o pequeno valor das despesas envolvidas e que cada órgão da administração promove pesquisa de mercado informal.

4 - LICITAÇÕES:

4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Ausência de orçamento prévio em processos de licitação.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar que a carta-convite n.º 04/09, processada com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de projeto arquitetônico, em nível preliminar, para edificações de usos específicos e multidisciplinares no Jardim Botânico, contou com estimativa de custo baseada em orçamento oferecido pela empresa Conrado Heck Rodrigo Briareu e que a carta-convite n.º 21/09, voltada à prestação de serviços de engenharia, foi elaborada com base em pesquisa junto à tabela da FDE.

- Aditamento de valor contratual, sem justificativa aceitável.

Defesa - Alega que o contrato n.º 131/09, firmado com a empresa Sidônio Porto Arquitetos Associados Ltda., objetivando a elaboração de projeto básico, mereceu aditamento precedido de análise sobre a viabilidade legal de sua incidência, consoante previsto pelo artigo 65, § 1º e 58, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

- Cláusulas restritivas em edital de licitação.

Defesa - Após noticiar a correção da cláusula que restringia a participação de interessados possuidores de débitos junto ao município, com exigibilidade suspensa por força das disposições do

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Tributário Nacional, considera que a exigência de que as empresas interessadas no certame possuíssem 20% de funcionários afrodescendentes para a execução dos trabalhos encontra guarida na Lei Municipal nº 5.745/02, alterada pela Lei Municipal nº 5.979/02.

4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Aquisição de livros mediante inexigibilidade de licitação.

Defesa - Informa tratar-se de contratação de empresa detentora de direito patrimonial exclusivo de edição, de reprodução, de impressão, de publicação e de venda de livros de autoria de Rita de Cássia Calssavara Muradian, e que a escolha da obra mereceu estudo prévio efetuado pelos profissionais da educação que a consideraram instrumento singular de utilização necessária ao desenvolvimento do ensino em padrão eficiente e uniforme.

- Aquisição de medicamentos por meio de inexigibilidade de licitação.

Defesa - Explica que as compras foram motivadas por indicação específica de medicamento certo e insubstituível ao atendimento de pacientes cuja prescrição foi submetida à apreciação judicial.

- Dispensa de licitação não amparada pelo artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Afirma que a contratada, Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - AFIP, caracteriza-se como instituição brasileira beneficente, constituída na forma de associação sem fins lucrativos, cujos objetivos visam o aperfeiçoamento, estudo e pesquisa nos campos da Psicofarmacologia e Psicobiologia com a finalidade de prestar assistência médica à comunidade, conforme autorizado pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

5.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL:

- Remessa extemporânea de contratos a este Tribunal.

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Explica que o atraso decorreu de procedimentos alheios à vontade da administração.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento.

Defesa - Argumenta que o apontado decorreu de descompasso entre a disponibilização de numerário ao credor por meio de emissão de cheque e o seu efetivo recebimento, do pagamento de despesas custeadas com recursos oriundos de operação de crédito, do vencimento da obrigação em dias não úteis e de retificações de diversas notas fiscais.

7 - PESSOAL

- Admissão de servidores para cargos em comissão, cujas funções não se revestem das características de direção, de chefia ou de assessoramento de que trata o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - Segundo a origem, os cargos em comissão do município são regidos pela Lei Municipal n.º 6.897/07 e, especialmente, as atribuições dos Assessores Municipais I a VI foram estabelecidas pela Lei Municipal n.º 5.673/01, mantidas por meio da Lei Municipal n.º 6.897/07, destacando que, com a exoneração dos servidores de confiança do antecedente gestor ao final do mandato, mostrou-se necessária a contratação de pessoal para desempenhar as atividades administrativas voltadas à satisfação do interesse público.

7.3 - ENCARGOS SOCIAIS

- Ausência de informações sobre a existência de parcelamento com a Previdência Social.

Defesa - Após anunciar que as informações contábeis do município, especialmente os dados relativos à dívida consolidada, encontram-se disponíveis na página eletrônica da Prefeitura, esclarece que os valores devidos na ordem de R\$ 262.887,30 e de R\$ 140.730,92 foram regularmente quitados no exercício de 2008, mediante retenção de numerário das importâncias advindas do Fundo de Participação dos Municípios.

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções quanto à prestação de contas e requisições da Fiscalização.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para corrigir o defeito apontado.

15 - SISTEMA AUDESP

- Encaminhamento extemporâneo de documentos.

Defesa - Anuncia a implantação de providências corretivas.

Setor de Cálculos entendeu pertinente a inclusão das despesas com programas de apoio aos discentes portadores de deficiências físicas (R\$ 966.498,24), bem como os gastos constantes do relatório analítico da despesa orçamentária por fonte de recurso (R\$ 8.328.846,99), além das importâncias indevidamente registradas como se do Fundeb fossem (R\$ 1.087.079,87) e o montante de restos a pagar, glosados em 2008, e quitados após 31.01.09 (R\$ 8.612.810,50) no total de aplicação do ensino.

Contudo, excluiu os dispêndios voltados às atividades esportivas (R\$ 130.047,60) e o valor relativo aos restos a pagar não liquidados até 31.01.10 (R\$ 10.911.687,10). Apurou, assim, a aplicação de **25,15%** da receita de impostos no setor (quadro de fls.193).

Demais, ao desconsiderar a importância relativa aos restos a pagar de 2.008, que deixou de ser utilizada até 31.03.09 (R\$ 7.415.533,35), das receitas do FUNDEB para aplicação em 2009, acredita que a origem atendeu o disposto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

De outra forma, SDG divisiu descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, pois, após computar as quantias relativas às despesas com programas de apoio aos discentes portadores de deficiências físicas (R\$ 966.498,24), e aos gastos constantes do relatório analítico da despesa orçamentária por fonte de recurso (R\$ 8.328.846,99), mas por outro lado excluir os valores correspondentes aos dispêndios relacionados às atividades esportivas (R\$ 130.047,60), aos rendimentos financeiros (R\$ 1.007.357,38) e aos restos a pagar não quitados até 31.01.10 (R\$ 10.911.687,10), constatou destinação de **23,58%** da receita de impostos ao ensino (quadro de fls.207).

Além disso, ratificou entendimento da fiscalização quanto a acréscimo do montante de restos a pagar de 2.008, não liquidados até 31.03.09 (R\$ 7.415.533,35), às receitas do FUNDEB para utilização no período em apreço. Assim, apura insuficiente utilização de **91,14%** dos recursos do fundo, no exercício examinado. Opina, por fim, pela desaprovação dos demonstrativos fiscalizados.

Em Memoriais (TC-034340/026/11 - fls.211/227), após relembrar entendimentos dos órgãos de instrução deste Tribunal sobre a aplicação de recursos no ensino e a utilização das receitas advindas do Fundeb, bem como discorrer sobre a situação econômico-financeira do município, as interessadas invocam precedentes jurisprudenciais deste Tribunal para reforçar o entendimento de que a existência de lastro financeiro e a comprovação da efetiva liquidação dos restos a pagar em exercício posterior autorizam seja o respectivo valor computado como gastos com o ensino do período antecedente.

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, além de reafirmar a sua pretensão de ver computados os rendimentos de aplicações financeiras ao total de recursos advindos do Fundeb e de consignar que a Prefeitura auferiu do fundo a quantia de R\$ 62.778.193,70 e empenhou o montante de R\$ 65.051.841,30, no exercício em apreço, apresenta quadro demonstrativo da utilização de tal receita, excluindo da base de cálculo a importância referente aos restos a pagar, relativos ao exercício de 2.008, que deixou de ser liquidada até 31.03.09 (R\$ 7.415.533,35).

Por fim, noticia que entre 1º.02.10 e 20.08.10 foram liquidados R\$ 8.547.869,34 relativos aos restos a pagar existentes em 31.12.09, assim como expõe que rendimentos das contas bancárias da educação montou R\$ 522.082,18 para postular a integral utilização dos recursos do Fundeb no período ora examinado.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	22,09%
DESPESAS COM FUNDEB	68,06%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	91,14%
DESPESAS COM PESSOAL	35,85%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,13%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,79%

Pareceres anteriores:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	1630/026/08	Desfavorável
2007	2101/026/07	Desfavorável
2006	2964/026/06	Favorável

É o relatório.

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000095-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	23,84%
DESPESAS COM FUNDEB	68,06%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	91,14%
DESPESAS COM PESSOAL	35,85%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,13%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,79%

De início, cabe consignar que a remuneração dos agentes políticos foi paga de acordo com o limite previsto pela Lei de Fixação n° 7.006/2008, bem assim, os encargos sociais mereceram recolhimentos regulares.

Efetuada a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do artigo 29-A da CF (2,39% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (*repasse menos devolução*)

14.512.841,94

Despesas com inativos

639.149,98

Subtotal

13.873.691,96

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

581.358.127,32

Percentual resultante

2,39%

Houve a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal n° 10.336/01 e das multas de trânsito consoante prescrições do artigo 320 da Lei Federal n° 9.503/97. Deverá, no entanto, a administração movimentar as receitas dos Royalties em conta vinculada.

Demais, a fiscalização diz que o Executivo liquidou o montante superior à somatória

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos valores relativos ao mapa orçamentário de 2008, aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e à décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Os registros e as peças contábeis evidenciam evolução positiva dos resultados financeiro (16,61%), econômico (505,54%) e patrimonial (40,84%) em relação ao exercício anterior, além do superávit da execução orçamentária de 9,79%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	840.947.840,00	832.463.486,08	-1,01%	107,84%
Receitas de Capital	29.824.195,00	16.811.060,39	-43,63%	2,18%
Deduções da Receita	(82.328.800,00)	(77.308.840,99)	-6,10%	-10,01%
Subtotal das Receitas	788.443.235,00	771.965.905,48		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Outros Ajustes				
Total das Receitas	788.443.235,00	771.965.905,48		100,00%
Déficit de arrecadação		16.477.329,52	-2,09%	2,13%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	872.007.819,73	824.497.664,18	-7,07%	89,67%
Despesas de Capital	79.683.899,85	71.930.823,56	-9,62%	10,33%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Outros Ajustes				
Subtotal das Despesas	751.591.519,58	696.428.487,74		
Amort. da Dívida - Refinanciamento				
Total das Despesas	751.591.519,58	696.428.487,74		100,00%
Economia Orçamentária		55.163.031,84	-7,34%	7,92%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	75.537.417,74		9,79%

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **18,91%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos acima da média da região, impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas Vitais e Saúde	Munic.	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,22	12,72	12,56	Incentivo ao aleitamento materno, Combate às carências nutricionais.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,37	15,46	14,56	Combate às carências nutricionais, Atenção Integral à saúde da criança e imunização.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	116,82	114,15	120,75	Programa de atenção intensiva ao tabagista, Imunização, Programa de atendimento ao paciente hipertenso e diabético, Implantação do programa de atenção à saúde do homem
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.661,89	3.703,29	3.657,01	Programa de atenção intensiva ao tabagista, Imunização, Programa de atendimento ao paciente hipertenso e diabético, Implantação do programa de atenção à saúde do homem
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,31%	6,38%	7,13%	Assistência integral ao pré-natal

As despesas com pessoal atingiram **35,85%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a origem conseguiu justificar os defeitos apontados nos itens desapropriações, licitações, aquisição direta de livros didáticos e de medicamentos e contratos remetidos a este Tribunal.

Apurou-se, também, que **74,68%** dos recursos advindos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

De outro modo, à vista dos ajustes efetuados pela fiscalização, reduziram-se os percentuais de aplicação no ensino e de utilização dos recursos oriundos do FUNDEB, inicialmente

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados pela origem, a patamares inferiores aos mínimos exigidos, respectivamente pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 11.494/07 (Ensino 22,09% da receita de impostos e FUNDEB - utilização de 91,14% dos recursos recebidos no período).

Contudo, tendo em conta que a instrução processual indica o efetivo desenvolvimento de programas de apoio aos discentes portadores de deficiências pelas entidades educacionais arroladas às fls.108/109 dos autos, é possível restituir os valores despendidos para tal finalidade (R\$ 966.498,24) ao total de recursos destinados ao setor.

Insertos no "Relatório de Analítico da Despesa Orçamentária por Fonte de Recurso" (data base - 31.12.09 - fls.65/81 do anexo I) diversos gastos custeados com recursos próprios da espécie deixaram de ser considerados nos cálculos da fiscalização, devendo, deste modo, respectiva quantia (R\$ 8.328.846,99) ser apropriada ao total de aplicação no ensino. Merece, ainda, integrar as contas a importância indevidamente registrada como oriunda do Fundeb (R\$ 1.087.079,87), bem como o valor correspondente ao ajuste dos rendimentos de contas bancárias da educação (R\$ 485.275,20).

Por outro lado, os valores despendidos com transporte de atletas, com cursos de karatê e de taekwondo, com o projeto da biblioteca, com instalação, operação e locação de equipamentos de som e de iluminação e com apresentação de eventos divorciam-se daqueles elegíveis do setor educacional, nos moldes do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

Os documentos que acompanham a peça defensiva (Relatório de Pagamento - fls.36 - anexo II do expediente TC-030533/026/10) demonstram a liquidação de restos a pagar relativos ao exercício

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2.008 (inscritos em 31.12.08) no período compreendido entre 1º.02.09 e 31.12.09.

Contudo, conforme exposto no voto condutor da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 19.10.11, conheceu do Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Jundiaí, exercício de 2.008 (TC-001630/026/08 - Relatora do recurso: Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes) e, no mérito, deu-lhe provimento, **respectiva importância já foi computada como despesa do ensino daquele período (2.008).**

*"Assim como SDG, acolho a reinclusão do montante despendido com "adiantamento", que não onerou a função do ensino (R\$ 621.335,84) e a **inclusão dos restos a pagar de 2008, com disponibilidade financeira no final do exercício, mesmo que não quitados até 31/01/2009, tendo em vista a descontinuidade do mandato.***

Nesse sentido, assim como a jurisprudência desta Corte, entendo que o Prefeito do exercício de 2008, Ary Fossen, não pode ser responsabilizado por ato do seu sucessor (fls.4/5)." (q.n.)

Nestas circunstâncias, inexistente razão para agregá-la ao cálculo do percentual de investimentos educacionais do período em apreço (2.009).

Também não há como acolher a pretensão do interessado exposta tanto em defesa prévia como em Memoriais, de se incluir o montante relativo aos restos a pagar, inscrito em 31.12.09, liquidado e pago entre fevereiro e agosto de 2.010 (R\$ 8.547.869,34), no cálculo dos gastos do setor educacional do exercício em apreço (2.009), **à vista**

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da carência de elementos certificadores de que a mencionada importância deixou de ser considerada nos demonstrativos de 2.010, uma vez que as respectivas contas do Prefeito de Jundiaí, daquele período (2.010 - TC-002493/026/10), sob a relatoria do E. Conselheiro Eduardo Bitencourt Carvalho, encontram-se, neste momento, em plena fase de instrução.

Aliás, pela simples leitura do voto condutor da Decisão do Tribunal Pleno que apreciou o Pedido de Reexame referente às contas de São Bernardo do Campo, exercício de 2.007 (TC-002359/026/07), citado em Memoriais, constata-se que a autorização para que valor correspondente aos restos a pagar, inscritos em 31.12.07, e liquidados entre fevereiro e dezembro de 2008, fosse computado como aplicação dos recursos no ensino, relativo ao exercício de 2007, **foi precedida da efetiva comprovação nos autos de que tais importâncias deixaram de ser consideradas nos cálculos da espécie afetos a 2.008.**

Assim, conforme conhecida jurisprudência deste Tribunal (TC-002468/026/07, TC-002214/026/07, TC-002146/026/08, TC-002078/026/08, TC-001571/026/04, TC-001812/026/04 e TC-003015/026/05), ainda que comprovada a existência de disponibilidade financeira, em 31.12.09, somente é admissível considerar as importâncias relativas aos restos a pagar de 2.009, liquidadas até 31.01.2010, no cálculo de aplicação de recursos na educação.

Refazendo-se as contas, apura-se que a Administração Municipal destinou **23,84%**¹ da receita

¹ Aplicação no ensino apurada pela fiscalização	- R\$ 136.977.687,49
(+) despesas com alunos deficientes	- R\$ 966.498,24
(+) gastos desprezados pela fiscalização	- R\$ 8.328.846,99
(+) importância indevidamente registrada como Fundeb	- R\$ 1.087.079,87
(+) ajuste rendimentos contas bancárias educação	- R\$ 485.275,20
Total aplicado	- R\$ 147.845.387,79
(/) receita de impostos	- R\$ 620.227.581,11
(=) 23,84%	

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, aquém, portanto, do mínimo previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Por outro lado, ausência de documentos hábeis a comprovar que os recursos advindos do Fundeb no exercício de 2008 foram, integralmente, utilizados até o primeiro trimestre de 2009, impôs fosse o respectivo saldo remanescente (R\$ 7.415.533,35) acrescido ao montante a ser utilizado no período em exame.

Deste modo, ao considerar corretos os cálculos efetuados pela fiscalização, ratificados por SDG, nota-se que a administração utilizou quantia correspondente a **91,14%** das receitas advindas do FUNDEB, no exercício ora apreciado, percentual insuficiente a atender o mínimo legal (95%), previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

Deste modo, Voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Jundiaí, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 para que a Administração Municipal observe o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

ANEXO DA INDICAÇÃO N.º 13.911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

incremente a cobrança da dívida ativa, adote medidas visando evitar o fracionamento de despesas, passe a realizar pesquisa prévia de mercado para a aquisição de bens e de serviços, respeite o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, reveja a situação funcional dos servidores que ocupam cargos em comissão (assessor municipal) adequando-os à regra do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

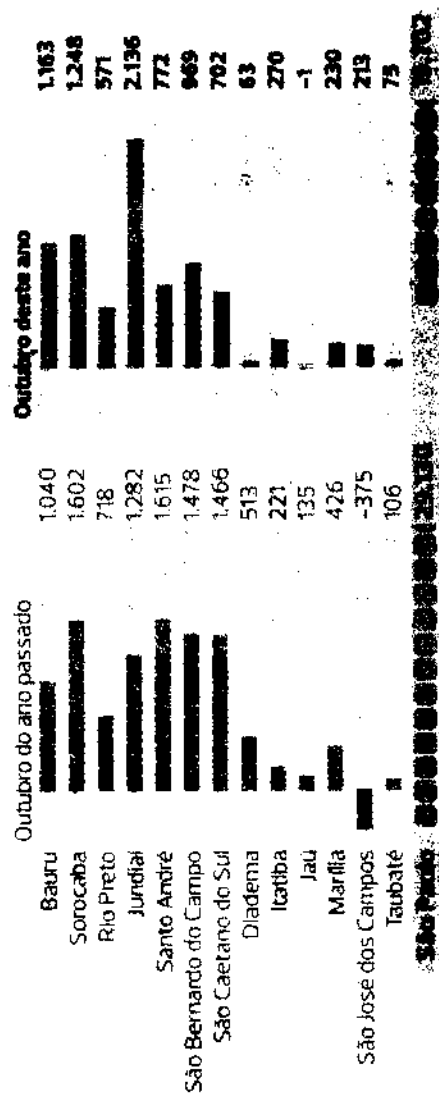
Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens outros aspectos do financiamento da saúde, cláusulas restritivas em editais de licitação, encargos sociais e sistema Audesp.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

Veja o saldo de empregos por cidades



Evolução no estado de São Paulo



Fonte: Ministério do Trabalho

bastidores

Agência BOM DIA

journalismo@bomdiajundiai.com.br

Contas penduradas

O Tribunal de Contas do Estado vetou as contas de 2009 da Prefeitura de Jundiaí. Segundo o parecer, publicado ontem no "Diário Oficial do Estado", apurou-se que o município aplicou 23,84% da receita de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, percentual abaixo do que exige a legislação. E que usou 91,14% do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), quando o mínimo legal é 95%. Mas a prefeitura já está com recurso pronto e convicida de que terá o mesmo êxito dos recursos de 2007 e 2008 (este foi conseguido no mês passado).

O outro lado

De acordo com o secretário de Finanças de Jundiaí, José Antônio Parimoschi, o município aplicou em MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino), em 2009, 25,43% das suas receitas, ou, R\$ 155,6 milhões, cumprindo o que determina a Constituição Federal. "No entanto, a auditoria do TCE continua aplicando entendimento sobre a metodologia de contabilização dos gastos com ensino, que, em nosso entendimento, está em desacordo da legislação que rege a matéria. Essa mesma posição foi defendida pelo município nas contas de 2007 e 2008, o parecer foi revisado pelo tribunal e as contas aprovadas", afirmou.

Lista

O TCE fez outras observações e a prefeitura se defendeu cada uma delas. Aponta, por exemplo, que o município não seguiu a Constituição para contratar servidores comissionados no primeiro ano da gestão do prefeito Miguel Haddad (PSDB). A prefeitura justificou que segue lei municipal e que "precisava pagar os custos que foram exonerados no fim da administração anterior. Mesmo assim, o documento do representante Sany Wurmian recomenda que se reveja a situação funcional de servidores comissionados. E que adote medidas visando a redução do comprometimento de despesas passíveis

Para paulistas, crise europeia é pior do que a de 2008